

do Processo Civil e artigo 12.º do decreto de 17 de Julho de 1886;

Atendendo a que só perde o direito à aposentação o empregado que fôr demittido ou exonerado, artigo 5.º do citado decreto e artigo 381.º do Código Administrativo de 1896, e a extinção dum lugar público não importa para aqueles efeitos a exoneração ou demissão do respectivo serventuário, por isso que aquelles artigos se referem à exoneração, voluntariamente solicitada e, portanto, importando a renúncia de quaisquer direitos inerentes ao desempenho das suas funções, ou à demissão imposta por castigo e, consequentemente, com perda desses mesmos direitos, não sendo permitido ampliar disposições de carácter restritivo, como não podem deixar de ser as que determinam a perda do direito à aposentação; e, finalmente,

Atendendo a que a confirmar esta doutrina, dando-lhe a mais ampla sanção, está o disposto no artigo 184.º da lei de 7 de Agosto de 1913, não só garantindo aos serventuários dos lugares extintos o direito à aposentação, mas ainda o próprio vencimento, contanto que esses empregados sejam de nomeação vitalícia e com os direitos de mercê ou de encarte pagos ou em pagamento, — condições em que se encontra o recorrente; e, assim,

Atendendo a que não haveria boas razões de ordem jurídica ou de simples equidade para deixar de aplicar uma jurisprudência que, deduzida dos textos legais e dos princípios de direito administrativo, a própria lei clara e expressamente sancionára;

Atendendo a que, nas condições expostas, a câmara recorrida não podia indeferir, como o fez, o requerimento do recorrente pedindo a sua aposentação, devendo ao contrário, dar-lhe seguimento, para que pudesse demonstrar no processo competente que satisfaz a todos os legais requisitos para ella ser concedida:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo e sob proposta do Ministro do Interior, decretar a concessão de provimento no recurso, revogando a sentença do auditor administrativo e anulando a deliberação recorrida para o efeito de se reconhecer o direito à aposentação e se dar seguimento ao requerimento do recorrente, para que possa demonstrar em processo competente que satisfaz os legais requisitos para lhe ser concedida a aposentação, devendo ser-lhe pagos os seus vencimentos, não desde 1 de Janeiro de 1911, como pede, mas desde a data do requerimento em que pediu a sua aposentação, se esta lhe fôr, afinal, concedida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga*. — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a portaria seguinte:

PORTARIA N.º 407

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia do Porto, com assentimento da respectiva assembleia geral;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida corporação seja autorizada a aplicar às obras de ampliação do Hospital Geral de Santo António, a seu cargo, até a quantia de 70.000\$, a retirar dos legados que em seu favor forem instituídos, em proporção não superior a metade destes, podendo, para esse efeito,

alienar os títulos de crédito que dos mesmos legados fagam parte, quer de assentamento, quer ao portador.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Julho de 1915. — O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:734

Sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que seja anulado o decreto n.º 1:298, de 2 de Fevereiro deste ano, que determinava que os officiaes e praças de pré da Armada não commandassem qualquer grupo de indivíduos não militares, armados ou não armados.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga*. — *José de Castro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior e em aditamento às listas publicadas no *Diário do Governo* de 23 de Março do corrente ano, n.º 57, 1.ª série, se faz público que, pela legação de Portugal em Estocolmo, foi comunicada mais a seguinte lista de artigos cuja exportação da Suécia, desde 26 de Abril próximo passado, é prohibida:

Sebo natural e artificial.
Margarina de óleo.
Ovos.
Peptonas para uso bacteriológico.
Comprimidos alimentares.
Biscoitos, *cakes* e outros artigos de padaria.
Conservas de ervilha e de feijão:
Brigues de magnésite.
Tubos de aço para o fabrico de *shrapnel*.
Fio de ferro dentado.
Tesouras para cortar chapas de metal.
Ferragens.
Tubos de ferro para canos de espingardas.
Tornos metálicos.
Índigo artificial.
Instrumentos para medir a distância.
Instrumentos de navegação.
Óculos.
Cronómetros.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 10 de Julho de 1915. — O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 1:735

Não estando autorizado pelo regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado por decreto de 7 de Novembro de 1913, o depósito, nos mesmos armazéns, de carvão vegetal, palha e feno enfardados;

Sendo conveniente que os mencionados productos pos-

çam concorrer aos réferidos armazéns gerais, ou suas dependências, para serem depositados sob regime mercantil e de armazém geral;

Tendo em consideração a proposta da Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul;

Havendo sido observadas as disposições do § 1.º do artigo 5.º do aludido regulamento de 7 de Novembro de 1913 e artigo 138.º da lei n.º 26, de 9 de Julho do mesmo ano; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que, além das mercadorias a que

se referem as alíneas a) e b) do artigo 5.º do citado regulamento, sejam também admitidos nos Armazéns Gerais Agrícolas das Direcções dos Serviços Agrícolas, em depósito mercantil ou de regime de armazém geral, a coberto ou descoberto, carvão, vegetal, palha e feno enfiados.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga* — *Manuel Monteiro*.